

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 003.150/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: município de Una/BA e Fundo Nacional de Saúde.

Recorrente: José Bispo Santos (CPF 172.064.645-72).

Representação legal: Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40.043) e outros representando José Bispo Santos.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNS. INOCORRÊNCIA DA NULIDADE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS SUSCITADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS DESPESAS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Recursos - Serur (peças 120-122) e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 123):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 104) interposto por José Bispo Santos, ex-Prefeito, contra o Acórdão 12.793/2016-TCU-2ª Câmara (peça 92), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, cujo teor transcreve-se a seguir. Em destaque os itens atingidos pelo efeito suspensivo do recurso:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Bispo Santos, então prefeito de Una/BA (gestão: 1/1/2005 a 27/8/2008), solidariamente com o Sr. Jailson de Souza Muniz, ex-secretário municipal de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Jailson de Souza Muniz na presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Bispo Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Data	Valor (R\$)
11/1/2005	8.126,62
25/2/2005	13.698,85
29/3/2005	53.088,61
23/4/2005	20.455,35
30/5/2005	82.979,24

26/6/2005	135.144,94
29/7/2005	83.700,25
29/8/2005	36.202,60
29/9/2005	67.699,88
21/10/2005	33.168,80
29/11/2005	24.812,92
23/12/2005	64.223,42
27/1/2006	42.698,69
27/2/2006	25.898,60
30/3/2006	29.693,97
24/4/2006	38.431,54
23/5/2006	39.947,56
27/6/2006	37.191,02
27/7/2006	14.175,26
29/8/2006	6.518,99
29/9/2006	17.549,91
27/10/2006	51.868,75
30/11/2006	60.849,21
22/12/2006	56.190,75

9.3. aplicar ao Sr. José Bispo Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS contra José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz, ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde do município de Una (BA), na gestão de 1/1/2005 a 27/2/2008, em decorrência do cometimento de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS durante os exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 1.053.802,76, consoante Relatório de TCE nº 97/2011, de 12/5/2011 (peça 1, p. 243-247).

3. A fundamentação para a presente TCE consistiu na ocorrência de pagamentos não autorizados e na ausência de documentação sobre as despesas realizadas com valores destinados a ações do Piso de Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e do Programa Saúde da Família, conforme consta do Relatório de Auditoria do Denasus nº 7.660 (peça 1, p. 7-119).

4. No TCU, a Secex/BA realizou citação dos Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz para apresentarem alegações de defesa, em decorrência das seguintes irregularidades, conforme instrução acostada à peça 2:

- a) pagamento de cheques sem a documentação comprobatória da despesa;
- b) débitos referentes à folha de pagamento sem a documentação comprobatória;
- c) aviso de débitos sem justificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira;

d) transferência realizada sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira;

e) pagamentos de notas fiscais emitidas pela Santa Casa *Mater Misericordiae* de Una, correspondentes à prestação de serviços médicos para o atendimento em casos de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, cirúrgica e obstetra, por meio de cheques, sem a apresentação de documentos capazes de comprovar integralmente as despesas, vez que nas notas fiscais não estão especificados os atendimentos realizados, nem os pacientes beneficiados;

f) locação de veículo para serviços diversos junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, no período de 1/12 a 31/12/2006, e

g) emissão de TED sem a cobrança de CPMF, sem identificar a destinação dos recursos e sem a documentação contábil e financeira.

5. As defesas dos responsáveis foram apresentadas em momentos distintos. O Sr. Jailson de Souza Muniz entregou suas alegações em 23/5/2013 (peça 15). Já o Sr. José Bispo dos Santos as apresentou somente em 23/8/2016 (peça 86). A Secex/BA propôs acolher as alegações de defesa aduzidas por Jailson de Souza (peça 80) e rejeitar as de José Bispo (peça 88).

6. O Tribunal, ao analisar o feito, aquiesceu à proposta da Secex/BA e do Ministério Público junto ao TCU (peça 91), no sentido de excluir a responsabilidade de Jailson de Souza Muniz nesta relação processual e julgar irregulares as contas de José Bispo Santos, condenando-o em débito e multa, a teor do acórdão transcrito no topo desta instrução.

7. Nesta oportunidade, o Senhor José Bispo Santos, descontente, interpõe recurso de reconsideração, pelo qual requer, essencialmente, que o TCU anule o acórdão recorrido, pois argumenta que não houve a 'apreciação da arguição prejudicial oferecida', e realize 'o trancamento do processo em razão de reconhecimento das contas ilíquidas'.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 108-109), ratificado pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 111), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 104), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 92).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. Constitui objeto deste recurso definir:

a) se ocorreram questões de prejudicialidade nesta TCE, de modo a suspender o andamento do processo, a promover o trancamento das contas e a torná-las ilíquidáveis;

b) se os documentos juntados (peça 104, p. 14-1397) são eficazes para elidir as irregularidades apontadas na auditoria do Denasus.

10. Ocorrência de questões prejudiciais no processo

10.1. O ex-Prefeito argui que seu direito de defesa foi desrespeitado, porque a auditoria foi realizada em período no qual ele não mais exercia o cargo de prefeito municipal. A fiscalização ocorreu justamente 'quando seu (àquela altura) desafeto político lhe substituíra', o que o impossibilitou de ter a guarda dos documentos para se defender das acusações, já que 'havia sido violentamente apeado do cargo, sem que tivesse tempo para se organizar para os desafios de perseguição que viria'. Acerca disso, afirma textualmente:

'Enfim, todo fato ocorrido referente ao objeto da Tomada de Contas, cuja guarda ou controle foge às obrigações do Responsável, ou se situa fora de sua margem de controle, não podem representar pendências com potencialidade de lhe imputar responsabilidade. Ninguém pode ser responsabilizado por aquilo que não lhe compete ou que se situa fora de sua alçada de controle. Situações deste naipe, na prática, se equivalem aos casos fortuitos ou de força maior, em vista da tendência dos julgados desta Colenda Corte.' (Peça 104, p. 8 – destaques no original).

10.2. Alega que seu argumento (apresentado nas alegações de defesa) de que as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis não foi analisado na deliberação recorrida, o que a torna absolutamente nula.

10.3. Argumenta que os fatos ocorridos nesta TCE configuram 'arguição de prejudicialidade', que, nos termos do novo CPC (artigos 313, incisos V e VI), da Lei Orgânica do TCU e de seu Regimento Interno, levariam à suspensão do processo, ao trancamento das contas, tornando-as ilíquidáveis.

10.4. Defende ainda que deve ser garantida a razoável duração do processo, conforme previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, pelo que assim se manifesta:

A demora no desfecho das tomadas de contas especial, notadamente por negligência operadas na sua fase procedimental causa ao gestor municipal ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável. Esta constatação serve como reforço ao reconhecimento de que as contas em questão se revelam ilíquidáveis.

Análise:

10.5. Impende esclarecer de início que as questões relativas à arguição de prejudicialidade levantadas pelo recorrente vinculam-se ao fato de a auditoria do Denasus ter ocorrido depois de ele ter sido afastado do comando da prefeitura, o que teria prejudicado a sua defesa, segundo alega.

10.6. Entretanto, essa ocorrência, por si só, não é suficiente para que este processo de TCE seja suspenso nem que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, levando ao arquivamento do processo.

10.7. Isso por que, os fatos descritos no relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p. 7-119) ocorreram durante a sua gestão à frente da Prefeitura de Una (BA), os quais ensejaram dano ao erário e a responsabilização do recorrente ficou adequadamente indicada nos autos. Após diligência ao Banco do Brasil, verificou-se que os recursos do SUS do município de Una (BA), durante os exercícios de 2005 e 2006, foram geridos exclusivamente pelo então prefeito municipal, Sr. José Bispo dos Santos (gestão 1/1/2005 a 27/2/2008), fato este que o colocou como ordenador das despesas realizadas e responsável direto e individual pelas irregularidades apontada pela Auditoria do Denasus, objeto do Relatório de Auditoria 7660/2009, de 4/12/2009 (peça 1, p.7-119).

10.8. Nesse contexto, também não se pode acolher a alegação de que não foi analisado pelo Tribunal o seu argumento aduzido nas alegações de defesa, segundo o qual as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis, uma vez que a questão foi examinada, por exemplo, no seguinte trecho (transcrito a seguir) do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 91):

‘Não é correto dizer, ao contrário do que consta da instrução, que ‘em nenhum momento a defesa se ateve, de maneira direta, a quaisquer motivos objetivos que ensejassem o trancamento das contas ou mesmo seu julgamento como ilíquidáveis’. Como se vê à pág. 1, peça 86, o responsável alegou que ‘exerceu o cargo de prefeito no período compreendido entre janeiro de 2005 e 27 de fevereiro de 2008, oportunidade em que foi afastado do cargo por determinação judicial’ e que, ‘quando não mais estava no cargo (entre novembro e dezembro de 2008) no momento de sua maior fragilidade, foi instaurada a Auditoria com vistas a apurar denúncia (...)’. Assim, segundo ele, a auditoria ocorreu quando ‘não tinha a guarda de qualquer dos documentos para se defender das acusações’, uma vez que ‘havia sido violentamente apeado do cargo, sem que tivesse tempo para se organizar para os desafios de perseguição que viriam’.

Ocorre que esse argumento, tal como os demais já apreciados pela unidade técnica, não merece prosperar. O afastamento do cargo por determinação judicial não constitui, de per se, impedimento para a prestação de contas. A eventual negativa de acesso aos documentos necessários poderia ser superada mediante as ações judiciais cabíveis. Não há notícia de que o responsável tenha seguido esse caminho. É de se considerar, ademais, que a decisão judicial que o afastou do cargo de prefeito não pode tê-lo surpreendido a ponto de constituir obstáculo intransponível ao adimplemento do seu dever de prestar contas, haja vista a necessária e inevitável antecedência do devido processo legal.’ (Destaques inseridos).

10.9. Verifica-se também que a questão afeta ao suposto cerceamento de defesa foi adequadamente analisada, consoante despacho do Ministro-Relator da deliberação recorrida (peça 84), em resposta a expediente apresentado pelo recorrente, nos termos adiante reproduzidos:

‘(...) Ato contínuo, o Sr. José Bispo Santos, por meio de procurador habilitado, apresentou o expediente, datado em 17/8/2015, à Peça nº 71, no qual solicita a nulidade de sua citação e a consequente renovação da citação no endereço do seu representante legal, em virtude de suposto cerceamento de defesa, alegando, para tanto, a existência de erro no endereço das notificações anteriores.

Ocorre que o Sr. José Bispo Santos solicitou cópia destes autos em 26/5/2015, conforme o requerimento à Peça nº 53, deixando evidente a fragilidade do seu argumento no sentido do suposto cerceamento de defesa, visto que, após o Acórdão 1.862/2015-TCU-2ª Câmara, ele claramente tomou a devida ciência dos fatos narrados neste processo em tempo hábil para a apresentação da sua defesa.

Por conseguinte, indefiro o aludido pedido de nulidade da citação.

De todo modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino, com base no art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, a concessão de novo prazo de 15 dias para a apresentação das alegações de defesa do Sr. José Bispo Santos, promovendo-se a notificação, desta decisão, no endereço indicado no expediente à Peça nº 71 destes autos.º

10.10. De qualquer modo, este Tribunal facultou a concessão de novo prazo para apresentação das alegações de defesa adicionais, as quais foram analisadas pela Unidade Técnica de origem, pelo parquet e pelo Colegiado (peças 86, 88/91), antes da decisão condenatória.

10.11. Como se vê, não há qualquer nulidade processual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que, se o gestor for devidamente citado e teve a oportunidade de defesa, descabe falar em cerceamento de defesa, conforme ementas de decisões da Suprema Corte abaixo transcritas:

MS 33726 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA
17/03/2017

EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. IRRESIGNAÇÕES RELACIONADAS AO MÉRITO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM SUPOSTAS VIOLAÇÕES A GARANTIAS PROCESSUAIS. 1. Conquanto apresentados intempestivamente, o TCU analisou as razões de defesa e deliberou a respeito dos documentos apresentados pela agravante. **Não houve qualquer empecilho erigido pelo Tribunal à utilização dos meios de defesa legalmente previstos.** 2. **Não há que confundir violação da ampla defesa com irresignação quanto ao resultado de mérito.** O Tribunal manifesta sua convicção motivada a respeito dos elementos probatórios, o que pode levar à adoção de conclusão contrária aos interesses de uma das partes. Disso não se extrai que o TCU estaria exigindo prova impossível de inocência, como alega a impetrante. Esse entendimento parte da assunção de que as premissas jurídicas defendidas pela agravante estariam necessariamente corretas, o que não se verifica. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

MS 33414 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA
02/08/2016

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI N. 8.443/1992. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DE DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Hipótese na qual os princípios da ampla defesa e do contraditório foram observados, pois a parte impetrante teve diversas oportunidades para se manifestar no processo, inclusive produzindo provas que considerava necessárias para a defesa de seus interesses.** 2. O prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei n. 8.443/1992. Precedentes do STF. 3. O mandado de segurança não comporta o reexame do conteúdo fático-probatório cuja análise foi realizada pelo TCU e que implicou decisão contrária aos interesses da parte impetrante. 4. É legítima a decisão do Tribunal de Contas da União que, ao constatar violação a princípios constitucionais em contrato firmado por particular com a Administração Pública, determina a correção das irregularidades e a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 28212 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Julgamento: 04/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DEFESA. **Se ficar demonstrado que foi aberta ao administrador oportunidade de defesa, descabe cogitar de violência ao devido processo administrativo.** MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – GLOSA – REVOLVIMENTO DE FATOS – INADEQUAÇÃO. O mandado de segurança não é meio próprio a

conduzir ao reexame dos elementos probatórios que conduziram o Tribunal de Contas à glosa de administração implementada, consignando o desprezo a mezinhas noções relativas ao trato da coisa pública’

10.12. Tem-se, ainda, que, diferentemente do que afirma o recorrente, não fogem à sua responsabilização a guarda e o controle a respeito dos fatos ocorridos nesta TCE, pois estes ocorreram durante sua gestão, o que, a propósito, também foi corretamente analisado na deliberação recorrida, conforme segue transcrição (peça 93):

‘8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. (v.g.: Acórdão 1.569/2007, da 2ª Câmara, Acórdão 6.636/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 59/2009, do Plenário).’

10.13. Esse entendimento deste Tribunal, de que o gestor que gere recursos tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação, tem respaldo na jurisprudência do STF, conforme ementa abaixo transcrita:

‘MS 20335 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 13/10/1982

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDENCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.’

10.14. Ademais, igualmente, não socorrem ao recorrente as alegações de que os preceitos do Código de Processo Civil (art. 313, incisos V e VI) e da Lei Orgânica do TCU (art. 10, §3º, c/c artigos 20 e 21) deveriam ser aplicados a este caso concreto. Isso por que não se verificou nesta TCE a ocorrência de caso fortuito ou força maior nem das hipóteses de suspensão do processo, dispostas no inciso V, do art. 313, do CPC, descritas a seguir:

‘Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.’

10.15. Por fim, não se pode dar guarida à alegação de que o preceito constitucional inscrito no inciso LXXVIII, do art. 5º, atinente à ‘razoável duração do processo’, foi desrespeitado nesta TCE, a ponto, inclusive, de torná-la iliquidável, como requer o recorrente. Não existe um prazo pré-estabelecido para o trâmite dos processos de TCE. Além disso, essa não é uma das hipóteses normativamente prevista para que uma conta seja considerada iliquidável.

10.16. Pelo exposto, portanto, essas razões recursais não podem ser aceitas.

11. Eficácia dos documentos juntados ao recurso para afastar as irregularidades

11.1. No que diz respeito propriamente ao mérito, o recorrente anexa ao recurso uma extensa relação de processos de pagamentos (peça 104, p. 14-1397), por meio da qual requer que todos esses lançamentos referentes aos dois exercícios auditados (2005 e 2006) justifiquem as despesas operadas pela tesouraria da fazenda municipal. Enfatiza que obteve somente esses documentos, ainda assim com muita dificuldade.

Análise:

11.2. Examinou-se por completo a ‘relação de processo de pagamento’ no período de 01/01/2005 a 31/12/2006 anexa ao recurso (peça 104, p. 14-1397), porém verificou-se que os elementos nela contidos não servem para afastar as irregularidades apontadas pela auditoria do Denasus. Trata-se de uma mera relação de pagamentos, que não saneia as impropriedades descritas no parágrafo 4 desta instrução.

11.3. As falhas detectadas pela auditoria referem-se, em sua maioria, à ausência de documentos que pudessem dar suporte a determinadas transações. Assim, de modo algum, a simples relação de pagamentos poderia ser suficiente para sanar tais irregularidades. Até porque, não se questionou a ocorrência das transações em si. Tanto que, nesta análise, se constatou que muitos dos valores dos lançamentos constantes da referida relação coincidem com alguns dos que foram considerados irregulares pela equipe de auditoria do Denasus. Entretanto, isso, por si só, não suprime a falta de suporte documental que pudesse vir a demonstrar a licitude de tais operações.

11.4. Portanto, a relação ora apresentada não se apresentou capaz de infirmar as conclusões obtidas pela equipe de auditoria do Ministério da Saúde, por meio das quais este Tribunal imputou débito ao ex-Prefeito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Bispo Santos (processo nº 0002776-76.2012.4.01.3301), em decorrência de pagamentos realizados pelo Município à Santa Casa entre janeiro de 2005 a março de 2008 (peça 119).

12.1. Dessa forma, sugere-se dar ciência ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus da decisão que vier a ser prolatada.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se verificou nos autos as questões alegadas pelo recorrente, as quais chamou de ‘arguição de prejudicialidade’, que pudessem dar causa ao trancamento das contas e considerá-las iliquidáveis, consoante análise esposada nos itens 10.5 a 10.12 desta instrução;

b) os documentos anexados ao recurso revelaram-se insuficientes para comprovar a licitude dos pagamentos considerados irregulares e causadores de prejuízo ao erário.

13.1. Portanto, a conclusão dessa análise é no sentido da negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bispo dos Santos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por José Bispo Santos contra o Acórdão 12.793/2016-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao responsável, aos interessados, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus (processo nº 0002776-76.2012.4.01.3301) e à Procuradoria da República no estado da Bahia.”

É o relatório.